



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.015069/2007-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.290 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente SANTO PASCUAL VITOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. OMISSÃO DE CÁLCULO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXATIDÃO COMPROVADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORAVELMENTE AO SUJEITO PASSIVO.

Os autos demonstram a inexatidão da decisão e possibilitam decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade da decisão recorrida que omitiu o cálculo adotado e contestado pelo recorrente. Nessas circunstâncias, a autoridade julgadora não deve pronunciar nulidade e sim decidir o mérito.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao saldo de imposto a restituir de R\$12.112,28 (doze mil, cento e doze reais e vinte e oito centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio de Lacerda Martins, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte

deveria ter sido apurado saldo de imposto a restituir de R\$12.112,28;

4. o acórdão recorrido desconsiderou o imposto pago e não demonstrou o cálculo por meio do qual apurou imposto suplementar de R\$2.367,89.

Requeru prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso, por ter mais de 73 anos, pelo longo tempo já transcorrido e por ser portador de moléstia grave.

Apresentou laudo expedido pelo INSS atestando a doença grave.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de outubro de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente alega que a decisão recorrida reduziu a base de cálculo lançada, de R\$316.486,48 para R\$180.027,24.

A decisão não deixou claro isso, é preciso investigá-la.

Em resumo, o provimento parcial implicou:

1. excluir dos rendimentos tributáveis recebidos da Companhia Estadual de Energia Elétrica os valores de R\$42.809,96 e de R\$4.756,67;
2. restabelecer dedução de pensão alimentícia no valor de R\$40.867,20;
3. restabelecer R\$6.000,00 como dedução de despesas médicas;
4. restabelecer integralmente a dedução de Livro-Caixa (R\$42.025,41);

Dessa forma, os ajustes aos valores do lançamento teriam o seguinte resultado.

Linhas da Declaração	Valores declarados	Valor no lançamento	Valores após Acórdão da DRJ
Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ - Titular	92.554,28	331.294,62	283.727,99
Rendimentos Tributáveis Recebidos de PF	189.543,49	-	
Total dos Rendimentos Tributáveis	282.097,77	331.294,62	283.727,99
Contribuição à Previdência Oficial	2.897,52	2.897,52	2.897,52
Contribuição à Previdência privada/FAPI	3.818,19	3.546,86	3.546,86
Despesas com instrução	1.998,00	-	
Despesas Médicas	20.494,67	8.363,76	14.363,76
Pensão alimentícia	40.867,20	-	40.867,20
Livro-Caixa	42.025,41	-	42.025,41
Total das deduções	112.100,99	14.808,14	103.700,75
Base de cálculo	169.996,78	316.486,48	180.027,24
Imposto calculado Alíquota de 27,5% e parcela a deduzir de R\$5.076,90	41.672,21	81.956,88	44.430,59
Imposto Devido	41.672,21	81.956,88	44.430,59
IRRF	4.841,49	4.841,49	4.841,49
Carnê-Leão	51.701,38	51.701,38	51.701,38
Total do Imposto Pago	56.542,87	56.542,87	56.542,87
Saldo de Imposto a Restituir	14.870,66		12.112,28
Saldo de Imposto a Pagar		25.414,01	

O valor do “Total do Imposto Pago” não estava em litígio, nem o direito a utilizá-lo na apuração do eventual saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Portanto deve ser reconhecido o direito à compensação dos valores de IRRF e de Carnê Leão pagos, e conseqüentemente, ao saldo de Imposto a Restituir apurado na tabela acima, no valor de R\$12.112,28.

Tem razão o recorrente em sua afirmação de que a nova base de cálculo é R\$180.027,24 e quanto ao fato de o acórdão omitir o cálculo que demonstraria como chegou a um saldo de imposto a pagar de R\$2.367,89.

Os autos demonstram a inexatidão da decisão e tem aplicação a prescrição do §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 abaixo transcrita.

Processo nº 11080.015069/2007-96
Acórdão n.º **2802-003.290**

S2-TE02
Fl. 241

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao saldo de imposto a restituir de R\$12.112,28.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso